DECRETO Nº 28951, DE 31 DE JULHO DE 2025

Súmula: Regulamenta as aptidões agrícola, no âmbito do Município da Lapa, conforme mapa anexo.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 69, inciso XI da Lei Orgânica Municipal,

Considerando a Lei nº 9393, de 19 de Dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 1250, de 27 de dezembro de 2005, que regulamenta o inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal;

Considerando a Instrução Normativa RFB nº 1640, de 11 de maio de 2016, que dispõe sobre a celebração de convênio entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), em nome da União, o Distrito Federal e os municípios para delegação das atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento de créditos tributários, e de cobrança relativas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e altera a Instrução Normativa RFB nº 1.562, de 29 de abril de 2015;

Considerando a Instrução Normativa RFB nº 1877, de 14 de março de 2019, e suas alterações que dispõem sobre a prestação de informações sobre Valor da Terra Nua à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Considerando a Portaria RFB nº 405/2024, de 25 março de 2024, que dispõe sobre o tratamento de dados e informações de acesso restrito e estabelece a obrigatoriedade de assinatura de termo de confidencialidade;

Considerando a Instrução Normativa RFB nº 2197/2024 de 13 de junho de 2024, que trata de diversos aspectos relacionados aos convênios ITR, incluindo a necessidade de estrutura de TI adequada e a comprovação da assinatura do termo de confidencialidade;

Considerando o Convênio para Delegação das Atribuições de Fiscalização e Cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, que entre si celebram a União por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil e o Município da Lapa-PR;

DECRETA:

Art. 1º - Fica regulamentado o mapa de aptidões agrícola deste Município, conforme ANEXO ÚNICO deste Decreto, para fins de fornecimento de informações geográficas para controle, gestão e suporte à fiscalização e cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, bem como, suporte à decisão na análise de Laudos Agronômicos e de Levantamento de Preços.

Art. 2º - Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - aptidão agrícola: classificação que busca refletir as potencialidades e restrições para o uso da terra e as possibilidades de redução das limitações de seu uso em razão de manejo e melhoramento técnico, de forma a garantir a melhor produtividade e a conservação dos recursos naturais; e

II - uso da terra: utilização efetiva da terra, que pode estar ou não de acordo com a aptidão agrícola, e que, no caso de estar em desacordo, compromete a produtividade potencial ou a conservação dos recursos naturais.

Art. 3º - As terras, consideradas suas respectivas condições de manejo, deverão ser enquadradas segundo as seguintes aptidões agrícolas:

I - lavoura - aptidão boa: terra apta à cultura temporária ou permanente, sem limitações significativas para a produção sustentável e com um nível mínimo de restrições, que não reduzem a produtividade ou os benefícios expressivamente e não aumentam os insumos acima de um nível aceitável;

II - lavoura - aptidão regular: terra apta à cultura temporária ou permanente, que apresenta limitações moderadas para a produção sustentável, que reduzem a produtividade ou os benefícios e elevam a necessidade de insumos para garantir as vantagens globais a serem obtidas com o uso;

III - lavoura - aptidão restrita: terra apta à cultura temporária ou permanente, que apresenta limitações fortes para a produção sustentável, que reduzem a produtividade ou os benefícios ou aumentam os insumos necessários, de tal maneira que os custos só seriam justificados marginalmente;

IV - pastagem plantada: terra inapta à exploração de lavouras temporárias ou permanentes por possuir limitações fortes à produção vegetal sustentável, mas que é apta a formas menos intensivas de uso, inclusive sob a forma de uso de pastagens plantadas;

V - silvicultura ou pastagem natural: terra inapta aos usos indicados nos incisos I a IV, mas que é apta a usos menos intensivos; ou

VI - preservação da fauna ou flora: terra inapta para os usos indicados nos incisos I a V, em decorrência de restrições ambientais, físicas, sociais ou jurídicas que impossibilitam o uso sustentável, e que, por isso, é indicada para a preservação da flora e da fauna ou para outros usos não agrários.

Art. 4º - A metodologia utilizada para chegar ao mapa de aptidões para determinada localidade, está fundamentado no Mapa de Aptidão Agrícola das Terras do Brasil – 2ª Aproximação, publicado pela Embrapa em 28 de maio de 2025, disponível em: https://geoinfo.dados.embrapa.br. Onde, a base metodológica segue o Sistema de Avaliação da Aptidão Agrícola das Terras (Ramalho Filho; Beek, 1995), com referência no Mapa de Solos do IBGE (2018), em escalas 1:250.000, com

complementações derivadas de diferenciações climáticas de da separação de ambientes específicos. A classificação original segue os princípios da aptidão agrícola para os usos de lavouras, pastagens plantadas, pastagens naturais e silvicultura, considerando três níveis de manejo: A, B e C. A aptidão expressa refere-se ao solo de maior expressão territorial dentro de cada unidade cartográfica, sem considerar o uso de irrigação.

§ 1º - sendo assim, para fins de simplificação a aplicação prática no planejamento territorial, procedeu-se a reclassificação das categorias originais da aptidão agrícola, por meio da agregação dos subgrupos definidos por combinações entre classe de aptidão de manejo.

§ 2º - Os grupos resultantes formam denominados com Aptidão I, II, III, IV, V e VI, de forma a atender a terminologia adotada pela Instrução Normativa RFB nº 1877 de 14 de março de 2019, especialmente conforme classificação apresentada no capítulo II – da Aptidão Agrícola das Terras.

§ 3º - Essa padronização visa alinhar o presente trabalho ás exigências normativas da Receita Federal do Brasil, facilitando sua aplicação em processos de avaliação rural e de fiscalização tributária.

§ 4º - A presente reformulação mantém os fundamentos técnicos de metodologia original, ao mesmo tempo em que promove maior objetividade na apresentação dos dados, visando subsidiar processos de ordenamento territorial, planejamento agroambiental e formulação de políticas públicas voltadas ao uso sustentável das terras.

Art. 5º - Havendo alterações de metodologia, de dados referente aos valores ou ainda da legislação pertinente, o referido regulamento deverá ser reeditado imediatamente.

Art. 6º – Fica revogado o Decreto nº 27.169, de 09.08.2023, e as demais disposições contrárias.

Art. 7º - Este Decreto entrará em vigor na data de publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 31 de Julho de 2025.

Diego Timbirussu Ribas
Prefeito Municipal

Mapa de Aptidões Agrícolas

Prefeitura Municipal
Lapa - PR

LAPA - PR

582350.00E
613000.00E
643650.00E
7159605.00N
7132790.00N

N
NO
NE
O
L
SO
SE
S

Legenda

Limites de Lapa / PR

Municípios do Paraná

Classes de Aptidão

- Lavoura - Aptidão Regular (1.488,1796 ha)
- Lavoura - Aptidão Restrita (104.844,6378 ha)
- Pastagem Plantada (102.210,2504 ha)
- Preservação da Fauna ou Flora (842,8322 ha)

Data: 07/2025
Datum: SIRGAS 2000
EPSG: 31982
Fontes: Aptidão Agrícola - EMBRAPA, 2025. Malha Territorial - IBGE, 2024.

0 5 10 km